



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-68881-58.2010.5.90.0000

A C Ó R D ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSLBC/vv/1

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. AUXÍLIO PRÉ-ESCOLAR. DEPENDENTES PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS. FIXAÇÃO DE VALOR DIFERENCIADO. PORTARIA CONJUNTA N° 5/2011 DO CNJ. 1. O ATO CONJUNTO N° 3/TST.CSJT/2013 disciplina o programa de assistência pré-escolar da Justiça do Trabalho, destinado a subsidiar o custeio com berçário, maternal, jardim de infância e pré-escola ou assemelhados dos dependentes dos magistrados e servidores em efetivo exercício no Tribunal Superior do Trabalho e na Justiça do Trabalho de 1° e 2° graus, na faixa etária compreendida entre a da data do nascimento e os cinco anos de idade completos. **2.** Consideram-se dependentes, para efeito da assistência pré-escolar, o filho, o enteado, o menor que esteja sob a guarda ou tutela judicial do magistrado ou servidor e o dependente portador de deficiência de qualquer idade, cujo desenvolvido biológico e psicomotor corresponda à faixa etária prevista para a concessão do benefício. **3.** O Estado brasileiro, ao instituir a assistência pré-escolar para os dependentes dos servidores públicos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, inclusive aos portadores de deficiência, por meio do Decreto n° 977, de 10 de setembro de 1993, conferiu tratamento igual a todos, sem qualquer distinção, dando consequência ao princípio da igualdade, na sua concepção formal. Tal diploma serviu de base para a edição do ATO CONJUNTO N° 3/TST.CSJT/2013. **4.** A



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-68881-58.2010.5.90.0000

promulgação da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, mediante o Decreto n.º 6.949, de 25/08/2009, inaugurou, porém, nova perspectiva para o tema, ao proclamar o dever dos Estados partes de promover não apenas a igualdade **formal**, mas também **material** das pessoas portadoras de deficiência. A partir do ingresso da referida Convenção internacional na ordem jurídica interna, revelando princípios alçados à **dignidade constitucional**, na forma do artigo 5º, § 3º, da Constituição da República, o artigo 4º, § 2º, do Decreto n.º 977/93 ficou superado, porquanto insuficiente à concretização plena do princípio da igualdade material, emanado do novel texto incorporado ao ordenamento pátrio. O mesmo efeito estende-se à norma administrativa decalcada do referido diploma legal. **5.** Uma vez constatado que o valor-teto mensal da assistência pré-escolar encontra-se unificado e fixado, no âmbito do Poder Judiciário da União, por meio da Portaria Conjunta CNJ n.º 5/2011, resulta clara a inocuidade da alteração do ato normativo do TST/CSJT, submetido que está à autoridade administrativa da Portaria Conjunta do CNJ. **5.** Pedido de Providências que se encaminha ao Conselho Nacional de Justiça.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Providências n.º **CSJT-PP-68881-58.2010.5.90.0000**, em que é Requerente **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO** e Assunto **PEDIDO DE ALTERAÇÃO DO ATO N.º 150/2009 DO CSJT – VALOR DIFERENCIADO DA ASSISTÊNCIA PRÉ-ESCOLAR PARA CRIANÇAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA.**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PP-68881-58.2010.5.90.0000

Cuida-se de pedido de providências formulado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o qual se requer a alteração do Ato CSJT. GP. SE Nº 150/2009, que dispõe acerca do programa de assistência pré-escolar no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus, a fim de que seja fixado valor diferenciado a título de auxílio pré-escolar para os dependentes portadores de necessidades especiais, de até três vezes o valor vigente.

Argumenta que a pretensão visa a assegurar aos dependentes portadores de necessidades especiais igualdade de tratamento e de oportunidade com as crianças em geral, o que reclama alto dispêndio, visto que, inegavelmente, tais beneficiários necessitam de atendimento constante, especializado e altamente capacitado, importando, assim, em custo mais elevado. Afirma, daí, que o acolhimento de seu pedido ampara-se nos direitos básicos assegurados aos portadores de necessidades especiais previstos na Lei nº 7.853/1989, regulamentada pelo Decreto nº 3.298/1999.

Revela que, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, tal iniciativa fora implantada por meio do artigo 5º da Portaria GP nº 07/2006, no valor "**de até o máximo de três vezes o valor vigente**" (fl. 3, sequência 722), destinado aos dependentes portadores de necessidades especiais de qualquer idade, se comprovado, mediante laudo pericial, que a idade mental do beneficiário corresponde à faixa etária de concessão do benefício.

Requer, assim, a alteração do programa de assistência pré-escolar da Justiça do Trabalho do 1º e 2º graus para que se adote o valor diferenciado correspondente a **três vezes** o vigente para o auxílio pré-escolar aos beneficiários portadores de necessidades especiais. **Alternativamente**, pugna pela manutenção do auxílio pré-escolar especial adotado no âmbito do Tribunal Regional, instituído por meio da Portaria TRT 2ª-GP 07/2006, ao fundamento de que "*atendemos cerca de 12 (doze) crianças portadoras de necessidades especiais, as quais têm seu desenvolvimento e necessidade acompanhadas de perto pela nossa equipe médica*", salientando que "*a manutenção do auxílio pré-escolar*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PP-68881-58.2010.5.90.0000

diferenciado nesses casos é essencial para que seus direitos sejam garantidos” (fl. 3, sequência 722).

A Coordenadoria de Gestão de Pessoas deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho, mediante o parecer exarado às fls. 5/11, sequência 722, alude ao fato de que não há previsão em lei para a fixação de valor diferenciado do auxílio pré-escolar, muito embora se reconheça a relevância da matéria.

Em face do término do mandato do Ministro Conselheiro João Batista Brito Pereira, os autos foram a mim redistribuídos.

É o relatório.

V O T O

Cuida-se de pedido de providências formulado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o qual se requer a alteração do Ato CSJT. GP. SE Nº 150/2009, que dispõe acerca da uniformização do programa de assistência pré-escolar no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus, a fim de que seja fixado valor diferenciado a título de auxílio pré-escolar para os dependentes portadores de necessidades especiais, de até três vezes o valor vigente.

Cumprе ressaltar, inicialmente, que o **Ato CSJT. GP. SE Nº 150/2009**, objeto da pretensão deduzida, foi revogado pelo **ATO CONJUNTO Nº 03/TST.CSJT**, de 1º de março de 2013. Tal circunstância, no entanto, não inviabiliza o pedido de providências, na medida em que as alterações no programa de assistência pré-escolar não foram significativas, à exceção da adoção do modelo de coparticipação dos magistrados, servidores e administração quanto ao seu custeio, e da unificação do programa de assistência pré-escolar no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho e da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus.

O programa de assistência pré-escolar da Justiça do Trabalho destina-se a subsidiar o custeio com berçário, maternal, jardim de infância e pré-escola ou assemelhados dos dependentes de magistrados e servidores em efetivo exercício no Tribunal Superior do Trabalho e na



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-68881-58.2010.5.90.0000

Justiça do Trabalho de 1° e 2° graus, da data do nascimento até cinco anos de idade completos.

Consideram-se dependentes, para efeito da assistência pré-escolar, o filho, o enteado, o menor que esteja sob a guarda ou tutela judicial do magistrado ou servidor e o **dependente portador de deficiência de qualquer idade, cujo desenvolvimento biológico e psicomotor corresponda à faixa etária prevista para a concessão do benefício**, nos termos do disposto no artigo 5° e §§ do ATO CONJUNTO TST.CSJT N° 03/2013.

Objetiva-se, com a adoção do programa de assistência pré-escolar, assegurar aos seus beneficiários as seguintes condições básicas estabelecidas no artigo 3° do ATO CONJUNTO N° 03/2013 – TST.CSJT:

Art. 3° A assistência pré-escolar tem por finalidade proporcionar, durante a jornada de trabalho dos magistrados e servidores, condições de atendimento aos seus dependentes, abrangendo:

I – educação anterior ao ensino fundamental, com vistas ao desenvolvimento de sua personalidade e a sua integração ao ambiente social;

II – condições para crescerem saudáveis, mediante assistência médica, alimentação e recreação adequadas;

III – proteção à saúde, por meio da utilização de métodos próprios de vigilância sanitária e profilaxia;

IV – assistência afetiva, estímulos psicomotores e desenvolvimento de programas educativos específicos para cada faixa etária; e

V – condições para que se desenvolvam de acordo com suas características individuais, oferecendo-lhes ambiente favorável ao desenvolvimento da liberdade de expressão e da capacidade de pensar com independência.

Parágrafo único. O atendimento às finalidades descritas neste artigo poderá ocorrer perante instituições de educação, públicas ou privadas, e/ou no ambiente residencial.

Idêntica disposição é encontrada no artigo 3° do Decreto n° 977, de 10 de setembro de 1993, por meio do qual se instituiu



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PP-68881-58.2010.5.90.0000

a assistência pré-escolar destinada aos dependentes dos servidores públicos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

Frise-se, por oportuno, que a regulamentação do programa de assistência pré-escolar da Justiça do Trabalho resulta da decisão proferida nos autos do Procedimento de Controle Administrativo nº 200810000033357, publicado em 15 de maio de 2009, mediante a qual o Conselho Nacional de Justiça, além de reconhecer o direito dos magistrados à percepção do auxílio pré-escolar, determinou que este Conselho Superior da Justiça do Trabalho regulamentasse a matéria, no prazo de 90 (noventa dias).

Despiciendo ressaltar que a educação é um direito fundamental, consagrado nos artigos 205 e 208 da Constituição da República, inclusive aos portadores de necessidades especiais. Atente-se para o teor dos referidos dispositivos (os grifos foram acrescentados):

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de (EC nº 14/96, EC nº 53/2006 e EC nº 59/2009):

I – educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II – progressiva universalização do ensino médio gratuito;

III – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV – educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;

(...)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-68881-58.2010.5.90.0000

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, de igual forma, assegura o direito à educação das crianças em geral como obrigação do Estado, consoante se observa dos artigos 53 e 54 da Lei nº 8.069/90 (os grifos foram acrescentados):

Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
(...)
- V - acesso a escola pública e gratuita próxima de sua residência.
(...)

Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

- I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
- II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;
- III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
- IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;
(...)

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente.

(...)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-68881-58.2010.5.90.0000

A formação e o acesso à educação dos portadores de necessidades especiais estão assegurados também na legislação federal, notadamente no artigo 2º da Lei n° 7.853/89, que dispõe acerca do apoio às pessoas portadoras de deficiência, e nos artigos 24, 25, 26, 27, 28 e 29 do Decreto n° 3.298/99, que regulamenta a referida lei e institui a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência (os destaques foram acrescentados):

Art. 2º Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Parágrafo único. Para o fim estabelecido no caput deste artigo, os órgãos e entidades da administração direta e indireta devem dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objetos esta Lei, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

I - na área da educação:

a) a inclusão, no sistema educacional, da Educação Especial como modalidade educativa que abranja a educação precoce, a pré-escolar, as de 1º e 2º graus, a supletiva, a habilitação e reabilitação profissionais, com currículos, etapas e exigências de diplomação próprios;

b) a inserção, no referido sistema educacional, das escolas especiais, privadas e públicas;

c) a oferta, obrigatória e gratuita, da Educação Especial em estabelecimento público de ensino;

d) o oferecimento obrigatório de programas de Educação Especial a nível pré-escolar, em unidades hospitalares e congêneres nas quais estejam internados, por prazo igual ou superior a 1 (um) ano, educandos portadores de deficiência;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PP-68881-58.2010.5.90.0000

e) o acesso de alunos portadores de deficiência aos benefícios conferidos aos demais educandos, inclusive material escolar, merenda escolar e bolsas de estudo;

f) a matrícula compulsória em cursos regulares de estabelecimentos públicos e particulares de pessoas portadoras de deficiência capazes de se integrarem no sistema regular de ensino.

Art. 24. Os órgãos e as entidades da Administração Pública Federal direta e indireta responsáveis pela educação dispensarão tratamento prioritário e adequado aos assuntos objeto deste Decreto, viabilizando, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

I - a matrícula compulsória em cursos regulares de estabelecimentos públicos e particulares de pessoa portadora de deficiência capazes de se integrar na rede regular de ensino;

II - a inclusão, no sistema educacional, da educação especial como modalidade de educação escolar que permeia transversalmente todos os níveis e as modalidades de ensino;

III - a inserção, no sistema educacional, das escolas ou instituições especializadas públicas e privadas;

IV - a oferta, obrigatória e gratuita, da educação especial em estabelecimentos públicos de ensino;

V - o oferecimento obrigatório dos serviços de educação especial ao educando portador de deficiência em unidades hospitalares e congêneres nas quais esteja internado por prazo igual ou superior a um ano; e

VI - o acesso de aluno portador de deficiência aos benefícios conferidos aos demais educandos, inclusive material escolar, transporte, merenda escolar e bolsas de estudo.

§ 1º Entende-se por educação especial, para os efeitos deste Decreto, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino para educando com necessidades educacionais especiais, entre eles o portador de deficiência.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-68881-58.2010.5.90.0000

§ 2º A educação especial caracteriza-se por constituir processo flexível, dinâmico e individualizado, oferecido principalmente nos níveis de ensino considerados obrigatórios.

§ 3º A educação do aluno com deficiência deverá iniciar-se na educação infantil, a partir de zero ano.

§ 4º A educação especial contará com equipe multiprofissional, com a adequada especialização, e adotará orientações pedagógicas individualizadas.

§ 5º Quando da construção e reforma de estabelecimentos de ensino deverá ser observado o atendimento as normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT relativas à acessibilidade.

Art. 25. Os serviços de educação especial serão ofertados nas instituições de ensino público ou privado do sistema de educação geral, de forma transitória ou permanente, mediante programas de apoio para o aluno que está integrado no sistema regular de ensino, ou em escolas especializadas exclusivamente quando a educação das escolas comuns não puder satisfazer as necessidades educativas ou sociais do aluno ou quando necessário ao bem-estar do educando.

Art. 26. As instituições hospitalares e congêneres deverão assegurar atendimento pedagógico ao educando portador de deficiência internado nessas unidades por prazo igual ou superior a um ano, com o propósito de sua inclusão ou manutenção no processo educacional.

Art. 27. As instituições de ensino superior deverão oferecer adaptações de provas e os apoios necessários, previamente solicitados pelo aluno portador de deficiência, inclusive tempo adicional para realização das provas, conforme as características da deficiência.

§ 1º As disposições deste artigo aplicam-se, também, ao sistema geral do processo seletivo para ingresso em cursos universitários de instituições de ensino superior.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PP-68881-58.2010.5.90.0000

§ 2º O Ministério da Educação, no âmbito da sua competência, expedirá instruções para que os programas de educação superior incluam nos seus currículos conteúdos, itens ou disciplinas relacionados à pessoa portadora de deficiência.

Art. 28. O aluno portador de deficiência matriculado ou egresso do ensino fundamental ou médio, de instituições públicas ou privadas, terá acesso à educação profissional, a fim de obter habilitação profissional que lhe proporcione oportunidades de acesso ao mercado de trabalho.

§ 1º A educação profissional para a pessoa portadora de deficiência será oferecida nos níveis básico, técnico e tecnológico, em escola regular, em instituições especializadas e nos ambientes de trabalho.

§ 2º As instituições públicas e privadas que ministram educação profissional deverão, obrigatoriamente, oferecer cursos profissionais de nível básico à pessoa portadora de deficiência, condicionando a matrícula à sua capacidade de aproveitamento e não a seu nível de escolaridade.

§ 3º Entende-se por habilitação profissional o processo destinado a propiciar à pessoa portadora de deficiência, em nível formal e sistematizado, aquisição de conhecimentos e habilidades especificamente associados a determinada profissão ou ocupação.

§ 4º Os diplomas e certificados de cursos de educação profissional expedidos por instituição credenciada pelo Ministério da Educação ou órgão equivalente terão validade em todo o território nacional.

Art. 29. As escolas e instituições de educação profissional oferecerão, se necessário, serviços de apoio especializado para atender às peculiaridades da pessoa portadora de deficiência, tais como:

I - adaptação dos recursos instrucionais: material pedagógico, equipamento e currículo;

II - capacitação dos recursos humanos: professores, instrutores e profissionais especializados; e

III - adequação dos recursos físicos: eliminação de barreiras arquitetônicas, ambientais e de comunicação.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PP-68881-58.2010.5.90.0000

As necessidades e os direitos das pessoas com deficiência figuram também como prioridade na agenda das Nações Unidas. O Brasil, mediante o Decreto n.º 6.949, de 25/08/2009, promulgou a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência¹. Tal instrumento internacional incorporou-se ao ordenamento jurídico brasileiro com *status* de **Emenda Constitucional**, na forma do §3º do artigo 5º da Constituição da República, e assegura às pessoas portadoras de deficiência, dentre outros direitos: o acesso a medidas de capacitação, **de educação**, de assistência médica, psicológica e funcional, bem assim à proteção a qualquer forma de exploração.

Importante ressaltar que a Convenção mencionada enuncia, já no seu preâmbulo, o reconhecimento de que *"as crianças com deficiência devem gozar plenamente de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais em igualdade de oportunidades com as outras crianças..."* (os grifos foram acrescentados). No mesmo passo, ao declinar os **princípios gerais** em que alicerçada a Convenção, estatui o seu artigo 3º, h: *"o respeito pelo **desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência** e pelo direito das crianças com deficiência de preservar a sua identidade"*. Mais adiante, ao explicitar as obrigações do Estado em relação às crianças portadoras de deficiência, estabelece a Convenção, em seu artigo 7º, 3: *"os Estados Partes assegurarão que as crianças com deficiência tenham o direito de expressar livremente sua opinião sobre todos os assuntos que lhes disserem respeito, tenham a sua opinião devidamente valorizada de acordo com sua idade e maturidade, em igualdade de oportunidades com as demais crianças, e **recebam atendimento adequado à sua deficiência e idade**, para que possam exercer tal direito"* (os grifos não são do original). Por fim, ao tratar do direito à educação, a Convenção assegura às pessoas com deficiência, nos termos do seu artigo 24, 2 e 3: *"o apoio necessário, no âmbito do sistema educacional geral, com vistas a facilitar sua efetiva educação"; "medidas de apoio individualizadas*

¹ Ratificada por força do Decreto Legislativo nº 186, de 09/07/2008.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PP-68881-58.2010.5.90.0000

e efetivas (...) que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social, de acordo com a meta de inclusão plena"; e "a possibilidade de adquirir as competências práticas e sociais necessárias de modo a facilitar (...) sua plena e igual participação no sistema de ensino e na vida em comunidade".

Impõe-se, a essa altura, breve reflexão acerca do alcance do princípio da igualdade, em suas dimensões formal e material, à luz do ordenamento jurídico nacional.

O princípio da igualdade, em sua concepção formal, corresponde ao direito de todos a receber tratamento igual, sem qualquer distinção, nos termos do artigo 5º, cabeça, da Constituição da República. Tal preceito, todavia, nem sempre é suficiente a assegurar a igualdade efetiva entre todos os cidadãos, especialmente quando presentes circunstâncias peculiares a um grupo ou indivíduo, capazes de comprometer a fruição de direitos em pé de igualdade com os demais.

Do princípio da igualdade, em sua concepção material, resulta a necessidade de tratar os desiguais desigualmente, na medida de suas desigualdades, buscando a materialização do tratamento isonômico. Assegurar oportunidades iguais não garante, necessariamente, tratamento igualitário. É necessária, para tanto, a adoção de medidas diversificadas, afirmativas, que levem em consideração as necessidades específicas de cada indivíduo ou grupo que se encontre em situação desfavorável em relação ao restante da sociedade.

No caso das limitações decorrentes da condição de pessoas com deficiência, tais medidas devem visar a proporcionar aos seus beneficiários os meios adequados ao desenvolvimento pleno de suas habilidades, além das condições para que de fato possam interagir e se integrar plenamente no meio social.

Extrai-se da Constituição da República a obrigação do Estado de proteger e assegurar o acesso da criança com deficiência à escola, regular ou especializada, o que importa não apenas reduzir as dificuldades materiais decorrentes de sua condição especial, mas, sobretudo, superar a barreira maior que se impõe à sua total inclusão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PP-68881-58.2010.5.90.0000

em todos os aspectos da vida social: o preconceito. Nisso consiste a ação afirmativa, ferramenta essencial na promoção da igualdade efetiva entre os seres humanos - primado básico dos direitos fundamentais reconhecidos desde a Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada em 1948.

Por meio da ação afirmativa dá-se sentido e conteúdo ao princípio isonômico consagrado na cabeça do artigo 5º da Constituição da República. Sobre o tema assim se manifestou o eminente Ministro JOAQUIM BARBOSA DA SILVA, em sua festejada obra "Ação Afirmativa & Princípio Constitucional da Igualdade" (ed. Renovar, Rio de Janeiro, 2001 - pp. 5-45; os grifos não constam do original):

A essas políticas sociais, que nada mais são do que tentativas de concretização da igualdade substancial ou material, dá-se a denominação de "ação afirmativa" ou, na terminologia do direito europeu, de "discriminação positiva".

A consagração normativa dessas políticas sociais representa, pois, um momento de ruptura na evolução do Estado moderno. Com efeito, como bem assinala a Professora Carmem Lúcia Antunes Rocha, *"em nenhum Estado Democrático, até a década de 60, e em quase nenhum até esta última década do século XX se cuidou de promover a igualação e vencerem-se os preconceitos por comportamentos estatais e particulares obrigatórios pelos quais se superassem todas as formas de desigualação injusta. Os negros, os pobres, os marginalizados pela raça, pelo sexo, por opção religiosa, por condições econômicas inferiores, por deficiências físicas ou psíquicas, por idade etc. continuam em estado de desalento jurídico em grande parte do mundo. Inobstante a garantia constitucional da dignidade humana igual para todos, da liberdade igual para todos, não são poucos os homens e mulheres que continuam sem ter acesso às iguais oportunidades mínimas de trabalho, de participação política, de cidadania criativa e comprometida, deixados que são à margem da convivência social, da experiência democrática na sociedade política"*. Assim, nessa nova postura o Estado abandona a sua tradicional posição de neutralidade e de mero espectador dos embates que se travam no campo da convivência entre os homens e passa a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PP-68881-58.2010.5.90.0000

atuar ativamente na busca da concretização da igualdade positivada nos textos constitucionais.

(...)

Os partidários das Ações Afirmativas justificam sua adoção com o argumento de que esse tipo de política social seria apta a atingir uma série de objetivos que restariam normalmente inalcançados caso a estratégia de combate à discriminação se limitasse à adoção, no campo normativo, de regras meramente proibitivas de discriminação. Numa palavra, não basta proibir, é preciso também promover, tornando rotineira a observância dos princípios da diversidade e do pluralismo, de tal sorte que venha a operar-se uma transformação no comportamento e na mentalidade dos membros da sociedade, cujos "mores" são fortemente condicionados pela tradição, pelos costumes, pela história.

Assim, além do ideal de concretização da igualdade de oportunidades, figuraria entre os objetivos almejados com as políticas afirmativas o de induzir transformações de ordem cultural, pedagógica e psicológica, aptas a subtrair do imaginário coletivo a ideia de supremacia e de subordinação de uma raça em relação a outra, do homem em relação à mulher.

É inegável que a manutenção de dependentes com deficiência na pré-escola - fase essencial para a aquisição das habilidades cognitivas e sociais determinantes do êxito nas fases subsequentes do processo educacional - acarreta custos extraordinários, não experimentados pelos responsáveis por crianças não portadoras de deficiência. É comum a necessidade de contratação de profissionais especializados, de acompanhamento constante e diferenciado, de alterações curriculares e adaptações ambientais, dentre outras. Além disso, o desempenho no desenvolvimento das competências dessas crianças é heterogêneo e variável. Alguns revelam capacidade para o convívio no ensino regular, bastando, para tanto, algumas adaptações. Outros, no entanto, em razão do grau da deficiência, requerem processos especiais de ensino, apoio permanente e intenso, e, principalmente, eficiência na



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PP-68881-58.2010.5.90.0000

mediação do processo de interação e comunicação para, não só minimizar as defasagens e dificuldades, mas de compensá-las efetivamente, proporcionando ambiente propício para o máximo desenvolvimento de suas capacidades.

Exatamente por isso a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, anteriormente citada, erige em obrigação do Estado - e direito da criança com deficiência - o respeito pelo desenvolvimento de suas capacidades (artigo 3º), em condições de igualdade com as demais crianças, mediante o atendimento adequado à sua deficiência e idade (artigo 7º).

À luz dessas considerações, constata-se que o Estado brasileiro, ao instituir a assistência pré-escolar para os dependentes dos servidores públicos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, inclusive aos portadores de deficiência, por meio do Decreto nº 977, de 10 de setembro de 1993, conferiu tratamento igual a todos, sem qualquer distinção, dando consequência ao princípio da igualdade, na sua concepção **formal**.

A promulgação da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, mediante o Decreto n.º 6.949, de 25/08/2009, inaugurou, porém, nova perspectiva para o tema, ao proclamar o dever dos Estados partes de promover não apenas a igualdade formal, mas também **material** das pessoas portadoras de deficiência.

É possível concluir, portanto, que, a partir do ingresso da referida Convenção internacional na ordem jurídica interna, revelando princípios alçados à **dignidade constitucional**, na forma do artigo 5º, § 3º, da Constituição da República, o artigo 4º, § 2º, do Decreto nº 977/93 ficou superado, porquanto insuficiente à concretização plena do princípio da igualdade material, emanado do novel texto incorporado ao ordenamento pátrio.

Com efeito, a mera garantia de que os dependentes com deficiência terão acesso ao benefício do auxílio pré-escolar, considerada a sua idade mental, não se presta a assegurar igualdade de tratamento plena e efetiva a tais dependentes, em relação ao universo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PP-68881-58.2010.5.90.0000

das crianças não portadoras de deficiência. É necessário, sem dúvida, ir além, para assegurar a igualdade substancial de ambos os grupos, conferindo àquele menos favorecido os meios materiais necessários à compensação por sua situação de desvantagem.

O mesmo raciocínio se aplica ao ATO CONJUNTO Nº 03/TST.CSJT, de 1º de março de 2013, visivelmente decalcado das disposições constantes do referido Decreto. A alteração do referido ato é medida que se impõe.

Não obstante, verifica-se que o ato normativo atacado tem sua existência umbilicalmente ligada à normatização emanada do Conselho Nacional de Justiça. O CNJ, por meio da Portaria Conjunta nº 5, de 5 de dezembro de 2011, de que são signatários os Exmos. Presidentes do Conselho Nacional de Justiça, dos Tribunais Superiores, do Conselho da Justiça Federal, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios resolveu unificar os valores per capita mensais, além de estabelecer uma política conjunta de reajuste dos benefícios assistenciais de auxílio-alimentação e de assistência pré-escolar no âmbito do Poder da União. Por meio da referida Portaria fixou-se **um valor-teto mensal** para a assistência pré-escolar, a ser pago no âmbito dos órgãos signatários (os destaques foram acrescidos):

Art. 1º O valor mensal do auxílio-alimentação a ser pago no âmbito dos órgãos signatários desta portaria é fixado em R\$ 710,00 (setecentos e dez reais), a partir de 20 de dezembro de 2011.

Art. 2º O valor-teto mensal para a assistência pré-escolar a ser pago no âmbito dos órgãos signatários desta portaria é fixado em R\$ 561,00 (quinhentos e sessenta e um reais) por dependente, a partir de 1º de janeiro de 2012.

Art. 3º A concessão dos benefícios a que se refere esta portaria e o valor da participação dos beneficiários no custeio da assistência pré-escolar (cota-parte) observarão a regulamentação própria expedida no âmbito de cada órgão.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-68881-58.2010.5.90.0000

Art. 4º A atualização dos valores dos benefícios objeto desta portaria será feita por meio de portaria conjunta dos órgãos ora signatários, tendo por base a variação acumulada de índices oficiais, os valores adotados em outros órgãos públicos federais e as disponibilidades orçamentárias.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ora, a existência de um valor **máximo** a ser pago a todo e qualquer beneficiário do auxílio pré-escolar, sem qualquer alusão à condição especial dos dependentes com deficiência, torna inócua a alteração do ATO CONJUNTO N° 03/TST.CSJT, que não poderá avançar na ação afirmativa dos direitos de tal grupo desfavorecido, estabelecendo distinção que a normatização administrativa superior não consagrou.

Resulta clara, assim, a necessidade de alteração da Portaria Conjunta n° 5/2011, do CNJ, a fim de fixar valor diferenciado para o auxílio pré-escolar pago aos responsáveis por dependentes portadores de necessidades especiais. Tal mister, todavia, refoge à competência deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Diante do exposto, tendo em vista que o Tribunal Superior do Trabalho e o Conselho Superior da Justiça do Trabalho são signatários da referida Portaria, e visando à sua compatibilização com os princípios emanados da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, **proponho** o encaminhamento dos presentes autos de Pedido de Providências ao Conselho Nacional de Justiça a fim de que, examinando o caso, adote a solução que entender conveniente, com vistas à adoção de procedimento uniforme, no âmbito do Poder Judiciário.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimemente, encaminhar os presentes autos de Pedido de Providências ao Conselho Nacional de Justiça, a fim de que, examinando



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-68881-58.2010.5.90.0000

o caso, adote a solução que entender conveniente, com vistas à adoção de procedimento uniforme, no âmbito do Poder Judiciário.

Brasília, 26 de abril de 2013.

Firmado por assinatura digital (Lei n° 11.419/2006)

LELIO BENTES CORRÊA

Conselheiro Relator



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Certidão de Publicação de Acórdão

ACÓRDÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO
TRABALHO

Processo nº CSJT-PP - 68881-58.2010.5.90.0000

Certifico que o inteiro teor do acórdão, prolatado no processo de referência, foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 31/05/2013, **sendo considerado publicado em 03/06/2013**, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Brasília, 03 de Junho de 2013.

Firmado por Assinatura Eletrônica
ANDRE FERNANDES PELEGRINI
Técnico Judiciário